

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

1

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

A. PROCESSO DE DECLARAÇÃO

1. REFORÇO DOS PODERES DE FLEXIBILIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO FORMAL E DIRECÇÃO EFECTIVA DO PROCESSO PELO JUIZ, COM VISTA À JUSTA COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO

Com vista a racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil —¹ a justa composição dos litígios privados em

-
1. A Proposta de Reforma do Código de Processo Civil foi apresentada em 15 de Dezembro de 2011 à Senhora Ministra da Justiça do XIX Governo Constitucional e elaborada por uma Comissão coordenada pelo Dr. João Correia (Advogado e Secretário de Estado da Justiça no XVIII Governo Constitucional) e integrada pelos seguintes membros: Cons. António Abrantes Geraldès (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça), Dr. Armindo Ribeiro Mendes (Advogado e ex-Conselheiro do Tribunal Constitucional), Cons. Carlos Lopes do Rego (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça), Dr. João Cardoso Alves (Procurador-Adjunto nas Varas Cíveis de Lisboa), Prof. João Paulo Remédio Marques (Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), Dr. Júlio de Castro Caldas (Advogado e Bastonário da Ordem dos Advogados), Dra. Maria Gabriela da Cunha Rodrigues (Juíza de Direito nas Varas Cíveis de Lisboa), Prof. Miguel Teixeira de Sousa (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado) e Dr. Paulo Pimenta (Docente do Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Advogado).

tempo útil –, conferem-se ao juiz poderes inquisitórios e de direcção do processo, agora reforçados, que lhe permitam, de forma efectiva, não apenas pôr eficazmente termo ao uso de meios e faculdades de natureza dilatória que o actual Código prevê e permite às partes, mas também ordenar a tramitação processual, adequando-a à especificidade da matéria litigiosa, evitando a prática de actos que, em concreto, se possam revelar inúteis e flexibilizando e agilizando as formas processuais previstas, em abstracto, na lei.

Para alcançar este objectivo, que pressupõe uma efectiva confiança na capacidade do juiz de exercer uma prudente e flexível condução do processo:

1.1 Mantém-se e reforça-se o poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório (de particular relevo na eliminação das faculdades dilatórias, no activo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e na efectiva e activa direcção da audiência), bem como o princípio da adequação formal, permitindo a adequação da tramitação processual prevista na lei à especificidade da causa;

1.2 Importa-se para a lei de processo o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do processo experimental, facultando ao juiz um poder autónomo de direcção activa do processo e de conformação e modulação da concreta tramitação processual, *determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável;*

1.3 Restringem-se substancialmente as possibilidades impugnatórias, quer quanto aos despachos em que – em termos prudenciais e relativamente discricionários – o juiz trate de adequar e modular a tramitação abstracta a particularidades relevantes do caso concreto, quer quanto aos despachos interlocutórios em que se apreciem *nulidades secundárias*, previstas no art. 201.º, apenas se admitindo o recurso quando este tiver por fundamento específico a violação dos *princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contender, e forma relevante, com a aquisição processual e factos ou com a admissibilidade de meios probatórios;*

1.4 Ao homenagear o mérito e a substância em detrimento da mera formalidade processual, confere-se às Partes e aos Advogados a prerrogativa de articularem os factos essenciais e, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, apreenderem com total serenidade e confiança a sua inserção e responsabilização pelo alcance dessa solução de mérito, ao fim e ao cabo, a razão primeira da sua intervenção em representação dos Cidadãos;

1.5 Por tal motivo e em consonância com o princípio da prevalência do mérito sobre meras questões de forma, bem como por via do reforço destes poderes de direcção, agilização e adequação da tramitação do processo pelo juiz, toda a actividade processual deve ser orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjectivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais;

1.6 Por outro lado, reforçam-se os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada: para além de manter os poderes cas-satórios – que lhe permitem *anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória* – são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhe são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material; assim, se os elementos constantes do processo, incluindo a gravação da prova produzida na audiência final, não forem suficientes para a Relação formar a sua própria convicção sobre os pontos da matéria de facto impugnados, tem a possibilidade de, *mesmo oficiosamente*:

- Ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento;
- Ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.

2. MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL E DE REFORÇO DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA CONTRA O EXERCÍCIO DE FACULDADES DILATÓRIAS

2.1 A celeridade processual – indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça – passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e *floreados adjectivos*, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa. A consagração de um modelo deste tipo contribuirá decisivamente para inviabilizar e

desvalorizar comportamentos processuais arcaicos, assentes na velha *praxis* de que as formalidades devem prevalecer sobre a substância do litígio e dificultar, condicionar ou distorcer a decisão de mérito.

O novo figurino da audiência preliminar, assente decisivamente num princípio de oralidade e concentração dos debates, pressupondo a intervenção activa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua plena compreensão e justa resolução, – conjugado com a regra da inadiabilidade e com a programação da audiência final, – é susceptível de potenciar esse resultado desejável. Na verdade, este novo modelo de preparação da audiência final irá repercutir-se também nas fases processuais situadas a montante, influenciando, desde logo, o modo como irão passar a ser apresentados os articulados, obrigando as partes a concentrarem-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, desincentivando a inútil prolixidade que – face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo – derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias – essenciais ou instrumentais – mais tarde levados ao *questionário*, sob pena de qualquer omissão ou imprecisão implicar o risco de privação do direito à prova sobre matéria que, afinal, um inovatório enquadramento normativo do pleito, tornava relevante.

2.2 Para além das consequências deste novo modelo, importa desincentivar o uso de faculdades dilatórias pelas partes processando-se tal objectivo em três patamares sucessivos, face a comportamentos de diferentes gravidades:

- O primeiro deles, associado a actuações que visam produzir uma artificiosa complexização da matéria litigiosa – por exemplo, injustificável prolixidade das peças processuais produzidas, totalmente inadequada à real complexidade da matéria do pleito, ou manifestamente excessiva indicação de meios de prova – deve dar lugar à aplicação de taxa de justiça correspondente à dos *processos de especial complexidade*;

- O segundo deles, traduz-se na aplicação à parte de uma *taxa sancionatória excepcional*, sancionando comportamentos abusivos – acção, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente *manifestamente improcedentes* – censuráveis enquanto decorrentes de exclusiva falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza – sem que, todavia, a gravidade do juízo de censura formulado os permita incluir no âmbito da litigância de má fé;

- Finalmente, o terceiro patamar compreende o instituto da litigância de má fé, no qual se incluem os comportamentos gravemente violadores dos deveres de boa fé processual e de cooperação, prevendo-se no Regulamento das Custas Processuais um valor para a multa correspondente suficientemente gravoso e desmotivador, muito superior ao previsto para a *taxa sancionatória agravada*.

2.3 Para além do sancionamento dos comportamentos dilatórios da parte, instituem-se os mecanismos processuais aptos a preveni-los, permitindo pôr-lhes termo prontamente: para além das normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias, de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, anteriormente referidas, reduz-se a possibilidade de suscitação de incidentes pós-decisórios – *aclarações* ou pretensas nulidades da decisão final, – a coberto dos quais se prolonga artificialmente o curso da lide. Assim:

- Elimina-se o *incidente de aclaração* ou esclarecimento de pretensas e, na esmagadora maioria dos casos, ficcionadas e inexistentes *obscuridades ou ambiguidades* da decisão reclamada – apenas se consentindo ao interessado arguir, pelo meio próprio, a nulidade da sentença que seja efectivamente *ininteligível*;

- Cabendo recurso ordinário da decisão reclamada, todas as nulidades deverão ser necessariamente suscitadas na alegação de recurso, devendo o juiz *a quo* pronunciar-se sobre elas – suprimindo-as eventualmente – antes da subida do recurso ao tribunal *ad quem* – só sendo permitida a reclamação autónoma, perante o próprio juiz que proferiu a decisão reclamada, nos casos em que não seja possível o recurso de tal decisão.

2.4 Reforça-se o regime de defesa contra as demoras abusivas após o julgamento do recurso, constante do art. 720.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei 303/2007, de 24/08, que passa a ser imediatamente aplicável a todos os recursos (extracção de traslado onde se processa o incidente anómalo, baixando os autos para prosseguirem no tribunal recorrido, apenas sendo proferida decisão naquele traslado depois de a parte pagar todas as custas e multas que originou com o seu comportamento abusivo).

E, em complemento deste regime processual, estabelece-se que o mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, a incidentes anómalos e dilatórios, suscitados perante quaisquer *decisões irrecorríveis proferidas em 1.ª instância*.

2.5 À semelhança do que está previsto para a resolução dos conflitos de competência, estabelece-se que o meio impugnatório adequado para questionar a decisão que *aprecie a competência relativa* do tribunal é – não a via do recurso – mas a *reclamação para o presidente do tribunal superior*, propiciando resolução célere de todas as questões suscitadas, nomeadamente, em sede de fixação da competência territorial.

2.6 Importa-se para o processo comum o regime de citação de ausentes em parte incerta em vigor no processo experimental, prevendo-se que a *citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita*

por afixação de edital seguida da publicação de anúncio em página informática de acesso público – substituindo esta publicação em suporte informático os tradicionais anúncios, publicados na imprensa escrita.

3. REFORMULAÇÃO DO REGIME DA TUTELA URGENTE E CAUTELAR

Confere-se um particular relevo à disciplina dos procedimentos cautelares e dos procedimentos autónomos urgentes – introduzindo na lei de processo dois regimes inovatórios:

3.1 A previsão de um procedimento urgente autónomo e auto-suficiente – destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares: assim, opera-se um rejuvenescimento e alargamento dos mecanismos processuais de tutela da personalidade (arts. 1.474.º, 1.475.º e 1.475.º-A), no sentido de decretar, no mais curto espaço de tempo, as providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida, com a execução nos próprios autos.

3.2 Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, quebra-se o princípio segundo a qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da acção principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta *duplicação de procedimentos*, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efectivamente opunha as partes.

Para alcançar tal objectivo, consagra-se o regime de inversão do contencioso, conduzindo a que, em determinadas situações, a decisão cautelar se possa consolidar como *definitiva composição* do litígio, se o requerido não demonstrar, em acção por ele proposta e impulscionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade.

Assim, estabelece-se que o juiz, na decisão que decreta a providência e mediante requerimento, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

A dispensa pode ser *requerida* até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido *oporse à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada*, decidindo o juiz – na decisão em que aprecie a oposição subsequente do requerido – acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida.

Logo que *transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso*, é o requerido notificado com a *admonição de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio*.

3.3 Faculta-se ao credor a possibilidade e obter o decretamento de arresto, *sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial*, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição.

4. RESTRIÇÃO DO ÂMBITO DOS INCIDENTES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E REFORÇO DOS PODERES DO JUIZ PARA REJEITAR INTERVENÇÕES INJUSTIFICADAS OU DILATÓRIAS E PROVIDENCIAR PELA APENSAÇÃO DE CAUSAS CONEXAS

4.1 Elimina-se a *intervenção coligatória activa*, ou seja, a possibilidade de titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões, autónomas relativamente ao pedido do autor, na acção pendente, perturbando o andamento desta, ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso –, restando-lhes, neste caso, a possibilidade de, intentando a sua própria acção, requererem subsequente a *apensação de acções*, prevista no art. 275.º, de modo a propiciar um julgamento conjunto.

4.2 Nos casos de *intervenção acessória provocada* – em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra ele de um possível *direito de regresso*, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda –, faculta-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.

4.3 Nos casos de *oposição provocada* – em que o réu, aceitando sem reserva o débito que lhe é exigido, invoca apenas dúvida fundada sobre a identidade da pessoa do credor a quem deve realizar o pagamento, chamando a intervir o terceiro que se arroga ou possa arrogar-se a qualidade de credor –, prescreve-se que o réu deve proceder logo à *consignação em depósito* da quantia ou coisa devida, só assim se exonerando do processo – e prosseguindo o litígio entre os dois possíveis credores.

4.4 Pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, acções conexas – sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvenicional –, estabelece-se que o juiz deve providenciar, em regra – e *mesmo officiosamente* – pela sua agregação num mesmo processo, de modo a possibilitar a respectiva instrução e discussão conjuntas – com evidentes ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente – art. 275.º.

5. REFORMULAÇÃO DO REGIME DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES, ARTICULANDO-A COM O DISPOSTO NO ART. 22.º DO REG. 44/2001

5.1 No que respeita aos *factores de atribuição da competência internacional*, estabelece-se que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- Quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;
- Quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real – art. 65.º.

5.2 Relativamente aos casos situados no âmbito da *competência exclusiva dos tribunais portugueses*, determina-se que esta só ocorre:

- Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português; todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-membro da União Europeia onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-membro;

- Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;

- Em matéria de validade de inscrições em registos públicos conservados em Portugal;

- Em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português;

- Em matéria de insolvência relativa a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português.

6. REFORMULAÇÃO DAS FORMAS DE PROCESSO DECLARATÓRIO COMUM

6.1 Reduzem-se a duas as formas de *processo comum de declaração*, conforme o valor da causa: o processo *ordinário* e o processo *sumário*.

O campo de aplicação destas duas formas de processo comum continua a ser delimitado pelo *processo especial de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, regulado em diploma avulso.

Elimina-se, assim, o *processo sumaríssimo* (absorvido, no essencial, pelo referido *regime processual de cobrança de créditos pecuniários emergentes de contratos*, criado pelo Decreto-lei 269/1998, de 01/09, em articulação com o procedimento de *injunção*) – por se não justificar a sobreposição deste *processo especial* – de tramitação simplificada e particularmente vocacionado para a cobrança de créditos em litígios *massificados*, de valor pecuniário reduzido – à tradicional forma *sumaríssima*, desde sempre regulada pelo Código de Processo Civil.

6.2 A forma *sumária*, que se mantém ao lado da *ordinária*, adopta uma tramitação suficientemente flexível para abranger situações de valor e grau de complexidade muito diversos (incluindo os casos residuais que eram abarcados no processo sumaríssimo e que, por serem estranhos à cobrança de débitos pecuniários de origem contratual, não ficam abrangidos pelo regime criado pelo referido Decreto-lei 269/1998: *indenização por dano e entrega de coisas móveis de valor inferior à alçada da comarca*): assim, consoante a especificidade do litígio, pode o juiz:

- Optar pelo figurino típico da audiência preliminar;

- Proceder a um saneamento e condensação mediante despacho escrito, do qual constará a fixação das *questões essenciais de facto que constituem tema da prova e a programação da audiência final*;

- Dispensar a própria fase de saneamento e condensação, designando logo data para realização da audiência final.

7. REFORÇO DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DO PROCESSO OU DO RECURSO NUM MESMO JUIZ

7.1 Como decorrência da eliminação da intervenção do tribunal colectivo, é o juiz da causa o competente, quer para a fase intermédia de *preparação* do processo para julgamento (conduzindo a audiência preliminar e nela procedendo ao saneamento e condensação da matéria litigiosa e à programação da audiência final), quer para a totalidade da fase de *julgamento*, decorrendo perante ele a audiência final, cumprindo-lhe valorar a prova nela produzida e, de seguida, proferir sentença, aplicando o direito a todos os factos provados.

Em reforço deste princípio de unidade e tendencial concentração do julgador, estabelece-se que, nos casos de *transferência ou promoção*, o juiz perante quem decorreu a audiência elabora também a sentença: o juiz transferido ou promovido no decurso de audiência final não se limitará a completar a audiência em curso (como actualmente sucede, para evitar a necessidade de repetição da prova perante um novo juiz), devendo ainda proferir a subsequente sentença.

7.2 No que respeita aos tribunais superiores, estabelece-se identicamente – art. 227.º-A – como regra a manutenção do relator, no caso de ter de ser reformulada a decisão recorrida e, na sequência de tal reformulação, vier a ser interposto e apreciado um novo recurso: *se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.º 3 do art. 729.º, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.*

8. O MODELO ESTABELECIDO PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM DE DECLARAÇÃO, NA FORMA ORDINÁRIA: O NOVO FIGURINO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Reformula-se a *fase intermédia* do processo ordinário, consagrando a essencialidade da realização, *tendencialmente obrigatória*, de uma audiência preliminar, sujeita a um princípio de oralidade e debate contraditório, por se considerar que uma fase puramente escrita de saneamento e condensação do processo não é normalmente adequada aos propósitos de celeridade e flexibilidade que devem orientar a preparação do julgamento.

8.1 A *fase intermédia* do processo comporta, desde logo, a possibilidade de prolação pelo juiz de *despacho pré-saneador*, destinado a – antes da realização da audiência preliminar oral e sem entravar o normal andamento desta – *providenciar pelo suprimento de excepções dilatórias, bem como pelo*

aperfeiçoamento dos articulados; com vista ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

Faculta-se ainda ao juiz a possibilidade de, nesse momento, *determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.*

8.2 No que respeita aos fins da audiência preliminar, ela tem como objecto:

- A tentativa de conciliação das partes;
- A prolação de *despacho saneador*, apreciando excepções dilatórias ou conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- O *exercício de contraditório*, sob o primado da oralidade, relativamente às matérias a decidir no saneador e que as partes não tiveram ainda oportunidade de discutir nos articulados;
- O *debate oral*, destinado a *suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na factualidade alegada* e que hajam passado o crivo do despacho pré-saneador, culminando na definição do *objecto do litígio e na enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.*

Acentua-se que a selecção da matéria de facto relevante, face às várias soluções plausíveis da questão do direito, conduzindo à *definição dos temas probatórios*, se deve cingir à *factualidade essencial* controvertida e decisiva para a resolução do pleito, não havendo qualquer fundamento para incluir *factos instrumentais* ou probatórios, livremente investigáveis em audiência – quebrando definitivamente a cultura, associada à rigidez, minúcia e extensão das figuras da *especificação* e do *questionário*, profundamente enraizadas na cultura judiciária.

Estabelecem-se, ainda, quanto aos *fins possíveis* da audiência preliminar duas inovações, podendo ela destinar-se também:

- À determinação, após debate, dos actos de adequação formal, de simplificação ou de agilização processual, como decorrência da consagração do princípio da gestão processual;
- À programação, após audição dos mandatários, dos actos a realizar na audiência final, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração e designando as respectivas datas; esta possibilidade de programação dos actos e tempos da audiência final – corrente nos tribunais arbitrais – é inovatória na lei de processo, sendo o instrumento adequado para o juiz exercer poderes efectivos de direcção e de disciplina na condução da audiência final, dum lado, e para as Partes e os seus Advogados poderem ver respeitados os seus horários e agendas;

- Deixa de ter cabimento a finalidade traduzida de apresentação dos requerimentos probatórios das partes nesta fase intermédia do processo, uma vez que as provas passam a ter de ser indicadas nos articulados.

8.3 Apesar de, em processo ordinário, a audiência preliminar, quanto aos processos que devam prosseguir para julgamento, ser tendencialmente *obrigatória*, procurou flexibilizar-se o sistema, facultando ao juiz, de acordo com os princípios gerais da *gestão e da adequação* processuais, a possibilidade de, em despacho por ele proferido logo após o termo da fase dos articulados, realizar, mediante despacho, as típicas funções dessa audiência (evitando, nomeadamente que possíveis dificuldades de agendamento de audiências preliminares se pudessem converter em factor de indesejada morosidade processual). Porém, se, *notificadas as partes, alguma delas pretender reclamar do conteúdo dos despachos proferidos, nomeadamente no que respeita à fixação das questões essenciais de facto que constituem tema da prova, pode requerer a realização de audiência preliminar.*

Assim, embora se permita ao juiz impulsionar o processo sem realização de audiência preliminar, proferindo logo, sem o debate oral e contraditório que a caracteriza, as decisões sobre as matérias atrás referidas, a dedução de reclamações obriga à realização da audiência, evitando a inconveniente resolução das reclamações deduzidas mediante procedimento escrito – e acabando por facultar, por esta via, à parte reclamante a realização de um acto que considera necessário aos fins do processo.

9. A FASE DE INSTRUÇÃO E OS MEIOS DE PROVA

Introduzem-se várias modificações em sede de direito probatório:

9.1 Estabelece-se relevante limitação ao número de testemunhas que é possível apresentar em processo ordinário ou sumário, fixado, respectivamente, em 10 e 8 testemunhas para cada parte, conferindo, todavia ao juiz, em conformidade com o princípio do inquisitório, a possibilidade de audição de um número superior de depoentes, quando a natureza e extensão da matéria de facto justifiquem.

9.2 Prevê-se a possibilidade de prestarem *declarações* em audiência as próprias partes, quando – face, nomeadamente, à natureza pessoal dos factos a averiguar – tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão.

9.3 Em consonância com o princípio da inadiabilidade da audiência final, disciplina-se a produção de *prova documental*, estabelecendo como momento limite para a junção de documentos o do início da produção da prova (e não o do encerramento da audiência de discussão e julgamento), evitando que as partes possam entravar o normal prosseguimento da audiência com uma

injustificável apresentação tardia de documentos, muitas vezes inúteis, de que há muito dispunham, com finalidades exclusivamente dilatórias.

9.4 Cria-se um novo meio de prova, que se designa por *Verificações não judiciais qualificadas*:

- Sempre que seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção directa dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores;

- Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

Permite-se, deste modo, que sejam averiguados com acrescida eficácia e fiabilidade factos que – não implicando o juízo científico que subjaz à prova pericial – possam ser melhor fixados ou esclarecidos por entidade isenta e imparcial e tecnicamente apetrechada (evitando o habitual recurso à falível prova testemunhal para a sua determinação e dispensando *inspecções judiciais* que não sejam proporcionais ao relevo e natureza da matéria litigiosa).

10. A FASE DE JULGAMENTO

Quanto à disciplina da audiência final, estabelecem-se duas alterações fundamentais no quadro legal vigente:

10.1 Consagra-se o princípio da inadiabilidade da audiência final, a qual tem lugar, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento, nos estritos termos em que esta figura está consagrada no art. 146.º.

Deste modo – e a menos que não haja sido cumprida a norma constante do art. 155.º – é praticamente seguro que a audiência agendada se realizará efectivamente, evitando a frustração das deslocações dos Advogados, das Partes e Testemunhas à sede do tribunal e permitindo uma gestão racional e segura da agenda por parte do juiz e do Advogado, que podem estar seguros de que as diligências agendadas com toda a probabilidade se irão realizar.

Por outro lado – e em consonância com este regime – prescreve-se que a *suspensão da instância por acordo das partes* – permitida por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses – está condicionada a que dela que não resulte o adiamento da audiência final já agendada, estabelecendo-se que, neste caso, a suspensão não prejudica os actos de instrução e as demais diligências preparatórios da audiência final.

10.2 Elimina-se a intervenção do colectivo – aliás, desde 2000, praticamente inexistente no processo civil –, passando todo o julgamento da causa, nos seus aspectos factuais e jurídicos, a decorrer perante o juiz singular a que está distribuído o processo.

Desta unicidade do juiz singular na fase de julgamento decorrem potencialidades significativas de simplificação e racionalização do processado, na medida em que passa a ser o mesmo julgador a:

- Apreciar livremente as provas, fixando os factos que considera provados em audiência, deles extraindo logo as pertinentes presunções judiciais, e motivando a sua convicção;
- Valorar as provas plenas, constantes dos autos;
- Aplicar o direito a toda esta factualidade.

Na fundamentação da sentença, o juiz toma em consideração, além dos factos que constam da decisão proferida nos termos do art. 653.º, aqueles que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

B. PROCESSO EXECUTIVO

1. ESTATUTO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Propõe-se:

1.1 A criação e regulação, em diploma legal autónomo, de entidade fiscalizadora dos agentes de execução, incluída no Ministério da Justiça, reguladora do exercício dessa profissão, com atribuições nas matérias de acesso e admissão a estágio, avaliação, disciplina e regulamentação da actividade própria dos agentes de execução, exercidas em cooperação com as competências próprias das associações públicas interessadas – a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Tal entidade – exercendo as suas competências relativamente a todos os agentes de execução, seja qual for a sua origem profissional – deverá ser provida de serviços inspectivos que lhe permitam realizar prontamente as inspecções, inquéritos, sindicâncias e instrução dos processos disciplinares que a actuação irregular de agente de execução haja originado.

1.2 A revisão do estatuto deontológico do agente de execução, prevendo-se, designadamente, um exigente regime de incompatibilidades e impedimentos, que torne o exercício dessa função incompatível com as profissões de advogado ou solicitador, sem prejuízo do estabelecimento de regime transitório que garanta expectativas fundadas dos agentes de execução actualmente em funções.

1.3 O reforço da *imparcialidade e autonomia do agente de execução perante o exequente* que o designou, reservando ao juiz a competência para a sua destituição com fundamento em actuação dolosa ou violação reiterada dos deveres estatutários.

2. REFORÇO DO PAPEL DO JUIZ DE EXECUÇÃO

Reforça-se o papel do juiz, outorgando-lhe, expressamente, um *poder geral de controlo do processo executivo*. Atribui-se ao juiz do poder exclusivo de:

- Adequar o valor da penhora de vencimento ou outro rendimento à situação económica e familiar do executado;
- Tutelar os interesses do executado, quando estiver em causa a sua residência efectiva;
- Designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento penhorado;
- Autorizar o fraccionamento do prédio penhorado;
- Aprovar as contas na execução para prestação de facto;
- Autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda;
- Decidir o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor.

3. ACESSO AOS TRIBUNAIS, SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE DA EXECUÇÃO

Instituem-se os seguintes regimes:

3.1 Execução nos próprios autos, mediante simples requerimento, de decisão judicial condenatória, independentemente da pluralidade de fins da execução, com possibilidade de penhora de bens suficientes para cobrir a quantia resultante da eventual conversão das execuções, a indemnização pelo dano e a quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória;

3.2 Admissibilidade de cumulação de execuções fundadas em decisão judicial, relativamente aos pedidos julgados procedentes;

3.3 Admissibilidade de cumulação de execução fundada em título extrajudicial para entrega de coisa certa e pagamento de renda, despesas ou encargos em dívida.

3.4 Criação da forma de processo executivo sumário baseado em decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção com oposição de fórmula

executória e título extrajudicial de obrigação pecuniária, cujo valor não exceda o dobro da alçada da 1.^a instância, autorizando-se que, nestes casos, a penhora anteceda a citação do executado para deduzir oposição;

3.5 Possibilidade de o exequente, nas execuções ordinárias, obter a dispensa de citação prévia do executado, com carácter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário;

3.6 Possibilidade de os cidadãos requererem que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução para a cobrança de créditos de valor não superior a € 10.000,00, quando não resultarem do exercício da sua actividade profissional;

3.7 Possibilidade de o exequente requerer a intervenção do oficial de justiça, na qualidade de agente de execução, no cumprimento coercivo de créditos laborais de valor não superior a € 30.000,00;

3.8 Extinção da execução se não forem identificados e localizados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução por parte da Secretaria, regime aplicável a todas as execuções pendentes, sem prejuízo da renovação dessa execução, caso sejam posteriormente identificados e localizados bens penhoráveis;

3.9 Abolição da citação prévia do executado nas execuções para entrega de coisa certa, fundadas em decisão judicial (ou em requerimento de injunção, no novo regime da acção de despejo);

3.10 Dispensa de autorização judicial para a penhora de saldos de depósitos bancários;

3.11 Possibilidade de a penhora de saldos de depósitos bancários ser efectuada por meio de contacto pessoal entre o agente de execução e o dirigente da filial, sucursal, agência ou delegação da instituição bancária;

3.12 Encurtamento para dois dias úteis subsequentes à notificação de penhora do prazo para a observância do dever de informação ao agente de execução dos saldos existentes, ou a não existência de saldo ou conta;

3.13 Possibilidade de consulta da base de dados gerida pelo Banco de Portugal, a fim da identificação das instituições bancárias onde possam existir saldos de depósitos de executados ou insolventes;

3.14 Possibilidade de todos os sujeitos processuais (juiz, exequente, executado, agente de execução, credores reclamantes) terem acesso, por via electrónica, a todo o momento, às diligências efectuadas pelo agente de execução, pela secretaria ou pelo juiz;

3.15 Dispensa de citação pessoal do cônjuge do executado, no âmbito do concurso de credores, sendo suficiente a sua citação edital;

3.16 Previsão de que as diligências necessárias para a realização do pagamento se efectuam, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos.

4. PROTECÇÃO DOS INTERESSES DO EXEQUENTE

Prevêem-se as seguintes medidas:

4.1 Não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, dever de entrega directa ao exequente das quantias devidas pelo executado, nos casos de penhora de rendimentos periódicos, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução;

4.2 Assegurar a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado, na própria execução, nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges;

4.3 Permitir que a penhora de veículos automóveis possa ser precedida da imobilização do veículo, consagrando como regra a sua remoção para depósitos;

4.4 Admissão do exequente a adquirir os bens sob os quais tenham sido efectuadas propostas em carta fechada, abrindo-se licitação entre este e o proponente do maior preço.

5. PROTECÇÃO DOS INTERESSES DO EXECUTADO

Instituem-se os seguintes regimes:

5.1 Suspensão das diligências destinada à venda executiva ou à adjudicação com a dedução de oposição à execução ou à penhora, quando tenha sido penhorada a habitação efectiva do executado;

5.2 Impenhorabilidade de dois terços da parte líquida dos vencimentos ou salários do executado, bem como as prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado (p. ex., rendas, rendimentos de propriedade intelectual, etc.);

5.3 Impenhorabilidade do montante equivalente à pensão social do regime não contributivo quando o crédito exequendo é por alimentos;

5.4 Possibilidade de o cônjuge único executado por título extrajudicial alegar, na oposição à penhora, que a dívida é de ambos os cônjuges, com o dever de especificar logo os bens comuns que devem ser penhorados;

5.5 Suspensão da venda dos bens próprios e dos bens comuns quando o exequente tenha alegado que, sendo o título extrajudicial subscrito por um dos

cônjuges, a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges. Suspensão que se mantém até à decisão do incidente na própria execução;

5.6 Extinção automática da execução, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução, por parte da Secretaria, para o efeito de aquele iniciar as diligências de identificação e localização de bens penhoráveis;

5.7 Possibilidade de, face à proliferação de situações de sobreendividamento, celebração de plano global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes, envolvendo, designadamente, moratórias ou perdões, substituição, total ou parcial de garantias, com a consequente suspensão da execução;

5.8 Admissibilidade de, em execução fundada em requerimento de injunção, o executado alegar factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda, anteriores à formação do título, por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais.

C. NORMAS TRANSITÓRIAS

1. Consagra-se a regra da aplicação imediata das alterações introduzidas na lei de processo às acções pendentes, com ressalva, nomeadamente:

- Das execuções regidas pelo regime anterior ao editado pelo Decreto-lei 38/2003, de 08/03, que ainda subsistam;
- Da *estabilização das formas do processo e do elenco de títulos exequíveis* à data do início da acção;
- Da não aplicação aos procedimentos cautelares pendentes do novo regime de *inversão do contencioso*;
- Da não aplicação da limitação no acesso ao Supremo, decorrente da consagração pelo Decreto-lei 303/2007 da regra da *dupla conforme*, aos recursos interpostos em processos que já estivessem pendentes na data em que esse diploma legal iniciou a sua vigência.

2. Aplica-se o novo regime que visa eliminar a pendência de *execuções inviáveis* – por não terem sido identificados em prazo razoável bens penhoráveis – a todos os processos pendentes, incluindo aqueles que, por se terem iniciado antes de vigorar a reforma operada pelo Decreto-lei 38/2003, obedecem a um figurino processual completamente diferente.

3. Aplica-se o novo regime de *execução de sentença nos próprios autos* do processo declaratório a quaisquer sentenças ainda não executadas, independentemente da data em que foram proferidas.

REVISTA DE PROCESSO

Ano 37 • vol. 204 • fevereiro / 2012

Direção

ARRUDA ALVIM

Coordenação

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Publicação oficial do

Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP



Repositório de jurisprudência autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais das 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS